



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2018

DESPACHO

Após convocação do candidato aprovado na primeira colocação, o senhor HELENO FERNANDES JUNIOR, o mesmo protocolou requerimento, dentro do prazo da posse, solicitando que fosse reservada sua vaga, através de sua reclassificação, para figurar como classificado na última colocação, no final da fila, dentre os aprovados.

Os Tribunais Pátrios têm entendido que, nos casos em que o candidato nomeado/aprovado prefere aguardar outro momento para tomar posse no cargo, é admissível que se faça pedido administrativo solicitando a sua reclassificação para final da lista dos candidatos aprovados no concurso, caso este contemple a existência de cadastro de reserva.

Com efeito, para que o reposicionamento de classificação do candidato seja viável, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber: 1) ausência de prejuízo à Administração Pública; e 2) não afetação da classificação dos candidatos. Isso porque os conflitos que envolvem concursos públicos devem ser solucionados com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade do ato administrativo. Assim, deve-se considerar se o reposicionamento da fila gerará algum impacto tanto para Administração Pública ou para os demais candidatos aprovados no concurso público.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes dos tribunais pátrios, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CLASSIFICAÇÃO. REPOSICIONAMENTO. FIM DE FILA. POSSIBILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser interpretados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública. 2. Candidato aprovado em 33º lugar no concurso, mas que, no momento de sua convocação, não cumpria um dos requisitos dispostos no edital, pois faltavam 3 (três) meses para o término de sua residência médica. 3. Mesmo sem previsão editalícia, não seria razoável impedir a mera recolocação do candidato para o final da fila dos aprovados, em especial porque esta providência não viola os princípios da isonomia ou impessoalidade, já que não gera prejuízo à Administração ou a qualquer outro candidato classificado. Precedentes desta Corte. 4. A consequência proporcional à impossibilidade apenas temporária de demonstrar o preenchimento de todas as exigências do edital seria oportunizar, ao apelante, abrir mão de sua boa colocação e reposicionar-se ao final da lista de aprovados, sem qualquer garantia de convocação, sendo necessário o aguardo do momento oportuno pela Administração. 5. Apelação provida.

(TRF-5 - APELREEX: 08034878820154058100 CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 12/03/2016, 3ª Turma)



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2018

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ACOLHIMENTO. REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. LC 840/2011. POSSIBILIDADE. 1. O interesse processual está presente quando a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, o que configura o binômio da necessidade/utilidade. 2. Falece interesse recursal à parte ré acerca de pedido que lhe foi favorável pelo r. decisum guerreado. 3. ALC 840/2011 confere ao candidato aprovado em concurso público o direito de pleitear o seu reposicionamento para o final da lista de classificação. 4. Conquanto seja a referida lei direcionada aos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, conforme o artigo 1º, não se mostra incompatível com as regras impostas aos servidores militares no tocante à possibilidade de reposicionamento para o final da lista de classificação, tendo em vista que o reposicionamento do candidato não prejudica a posição dos demais aprovados, tampouco causa prejuízo à Administração Pública. 5. Recurso voluntário parcialmente conhecido e desprovido. Remessa de ofício desprovida.

(TJ-DF - APO: 20140110446383 DF 0010057-66.2014.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2015 . Pág.: 368)

Ademais, ressalta-se que aquele candidato que detinha direito subjetivo à nomeação, no momento que tem seu reposicionamento deferido pela Administração Pública, perde tal direito, podendo vir ou não ser convocado pela Administração.

Nesse contexto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO. CANDIDATA RELOCADA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. 1. Por não ter interesse em assumir o cargo de Analista Técnico Administrativo do Ministério da Integração Nacional, a autora, ora apelante, mediante requerimento, abdicou de sua colocação inicial (39ª posição), tendo a Administração reposicionado a candidata em último lugar na lista das posições de aprovados e homologados (139ª posição), atendendo aos exatos termos do que lhe fora solicitado. 2. Tendo a autora renunciado à nomeação para o cargo no qual fora aprovada e a Administração acatado o seu pedido de reposicionamento para figurar em último lugar na lista das posições aprovadas e homologadas, não lhe assiste o direito de ser novamente reposicionada, muito menos de ser nomeada à frente de candidatos que, com a sua renúncia, passaram a ter melhor classificação. 3. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0029865-97.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1480 de 30/04/2015)



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2018

Por fim, válido salientar que o candidato que foi nomeado e deixou transcorrer o prazo de 30 dias para tomar posse, não poderá, após este prazo, requerer o final de fila, haja vista que sua nomeação deverá ser tornada sem efeito.

No presente caso, trata-se de requerimento protocolado pelo primeiro colocado, dentro do prazo de 30 dias para que tomasse posse no cargo. Além disso, restam preenchidos os requisitos para o deferimento do pleito, quais sejam, ausência de prejuízo à Administração Pública; não afetação da classificação dos candidatos.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de reclassificação do candidato HELENO FERNANDES JUNIOR, passando o mesmo a figurar na última colocação dentre os candidatos aprovados. No entanto, considerando a existência de uma única vaga para o cargo em questão, o referido candidato fica ciente de que não terá mais direito subjetivo a nomeação.

Seja formalizada, portanto, a convocação do candidato subsequente da lista de aprovados, senhor **GUILHERME DA CUNHA ARAÚJO**, classificado na segunda colocação, conforme resultado disponibilizado no Edital nº 11/2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste ato, comparecer à Sede da Prefeitura Municipal de Coxixola, munido dos documentos especificados no item 3.1¹, do Edital nº 01/2018, com a finalidade de tomar posse no cargo de médico da atenção básica de saúde do Município de Coxixola.

Publique-se. Intime-se.

Coxixola (PB), 20 de maio de 2019.


JOSÉ ARAGONÊS CORREIA DA BRITO
Presidente da Comissão Coordenadora

¹ Edital nº. 01/2018 – Item 3.1 - O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital será investido no Cargo/Especialidade se atender às seguintes exigências na data da posse: a) ser brasileiro nato ou naturalizado ou português em condição de igualdade de direitos com os brasileiros, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição Federal; b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; c) estar em dia com as obrigações eleitorais; d) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino; e) encontrar-se no pleno gozo dos direitos políticos; f) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade e pré-requisitos constantes do Capítulo 2 e os documentos constantes do Capítulo 14 deste Edital; g) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do Cargo.